

Processo nº 1108/2017

Sentença nº 65/2017

Tópicos

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: Art.º 6º do Decreto-Lei nº 328/90 de 22 de outubro, na Diretiva n.º 5 de 26 de fevereiro de 2016

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento.

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi apreciada a reclamação.

Ouvida a representante da reclamada, esta confirmou as informações constantes do auto de vistoria no ponto de medição (doc. 1 da reclamação) e aceita o critério que vem sendo usado pelo tribunal.

Para o cálculo da indemnização relativa aos consumos fraudulentos o tribunal apoia-se no disposto no art.º 6º do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro, na Diretiva n.º 5 de 26 de fevereiro de 2016 (Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de energia elétrica em Portugal continental) e ainda na Diretiva n.º 11 de 9 de junho Diretiva n.º 11/2016 (Procedimentos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor Elétrico), ambas da ERSE.

Assim, o tribunal aceita o custo do contador que teve que ser substituído, que se presume que foi danificado pela reclamante, e por

isso deve ser pago por esta que deve também pagar o custo da energia consumida relativa a 96 dias (art.º 6º do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro), tomando por base o consumo diário definido no anexo 2 da Diretiva n.º 11/2016 de 9 de junho.

Feitas as operações adequadas, a média diária de consumo é de 4,12kwh, que multiplicando por 96 dias dá um consumo de 395,52 kwh ao preço de 0,1652€ dá um valor de 65,34€. Acresce o custo do contador 84,90€, o que dá um total de 150,24€.

A reclamante, na pessoa da sua representante, solicitou o pagamento faseado o que foi aceite pela reclamada.

Assim, a reclamante terá que pagar o valor de 150,24€, em três prestações mensais e sucessivas de 50,08€ cada, vencendo-se a primeira até ao último dia do próximo mês de maio e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (artigo 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante pagar à reclamada o valor de 150,24€ nos moldes acima definidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 5 de Abril de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)